



Número: **0705126-57.2019.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL**

Órgão julgador colegiado: **Presidência do Tribunal**

Órgão julgador: **Presidência do Tribunal**

Última distribuição : **27/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 62.723.424,90**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
BRASILIA MOTORS LTDA (RECORRENTE)	
	CASSIO RANZINI OLMOS (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO (RECORRIDO)	
	INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14152340	10/02/2020 19:01	ADDResp Brasilia Motors x San Marino	Agravo

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS.**

Processo n. 0705126-57.2019.8.07.0000

BRASILIA MOTORS LTDA., por seus advogados, nos autos do recurso especial em epígrafe, interposto no agravo de instrumento tirado do pedido de falência que lhe move **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS ABERTO SAN MARINO**, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 1.030, V e § 1º, 1.042 e seguintes do atual Código de Rito, interpor **AGRAVO** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, pelos motivos aduzidos na minuta anexa, requerendo seu processamento e remessa à Colenda Corte Superior de Justiça.

A intimação da respeitável decisão foi disponibilizada pela Imprensa Oficial em **19/12/2019** e publicado no dia **21/1/2020**, de modo que,

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

descontados os finais de semana, o termo final do prazo é o **11/2/2020** — lembrando-se que entre os dias 20/12/2019 e 20/1/2020, os prazos estavam suspensos por força do artigo 220 do Código de Processo Civil. É o que atesta a **tempestividade** deste recurso.

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Emmanuel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Cássio Ranzini Olmos

OAB/SP n. 224.137

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



MINUTA DE AGRAVO

Agravante:
Brasilia Motors Ltda.

Agravado:
**Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
Aberto San Marino**

Agravo de Instrumento n. 0705126-57.2019.8.07.0000
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

Pedido de Falência n. 2017.01.1.038079-2
CNJ n. 010049-93.2017.8.0015
Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e
Litígios Empresariais do Distrito Federal.

**COLEND A CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA,
EGRÉGIA TURMA JULGADORA,
INSIGNES MINISTROS.**

1. A recuperanda-agravante interpôs recurso especial, fundamentado na alínea *a* do respectivo permissivo constitucional, com o escopo de obter a **anulação** ou a **reforma** do venerando acórdão: (a) em decorrência da violação ao artigo **1.022, II, do Código Ritual**, visto que, mesmo depois da oposição de embargos de declaração, omitiu-se quanto à análise dos requisitos legais previstos no **artigo 15 da Lei n. 9.492/1997** para validade do protesto por edital; (b) como consequência da violação ao **artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974** e ao **artigo 129 da Lei n. 11.101/2005**, visto que admitiu a eficácia

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

de cessão realizada dentro do termo legal da liquidação extrajudicial da atual massa falida do Banco BVA S/A; (c) em razão da ofensa ao **artigo 370 do Código de Processo Civil**, por convalidar o julgamento antecipado, sem o deferimento da produção de provas pleiteada pela ré-recorrente.

1.1. Em que pese a relevância das matérias discutidas no recurso especial, a egrégia Corte *a quo* limitou-se a asseverar que o recurso não merece trânsito, porque:

(a) “quanto à mencionada contrariedade aos artigos 489, § 1º e inciso IV, e 1.022, ambos do Código de Processo Civil, porque, de acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico da Corte Superior, “Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo (AgInt no AREsp 1244116/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 30/5/2019)”;

(b) “quanto à indicada ofensa aos artigos 15, § 2º, da Lei 6.024/74, 96, incisos III e V, e 129, ambos da Lei 11.101/2005, e 370 do Código de Processo Civil. Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar as teses recursais, nos moldes propostos pela recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que desborda dos limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 da Súmula do STJ”.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

1.2. Daí este agravo – várias são as razões para a reforma do venerando despacho agravado e para a conseqüente admissão do apelo especial.

2. A respeitável decisão agravada é vazia de fundamentação e está inquinada de nulidade.

2.1. Basta a leitura da decisão agravada, para perceber que **sequer foi redigida especificamente para o caso dos autos.**

2.2. Com todo o respeito e acatamento, **os termos totalmente genéricos da decisão agravada fazem parecer que o recurso especial sequer foi lido!**

2.3. Tanto é assim que **a decisão denegatória faz menção a dispositivos legais (por exemplo, o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, e o artigo 96, incisos III e V, da Lei n. Lei 11.101/2005) que SEQUER FORAM OBJETO DE ALEGAÇÃO de violação no recurso especial.**

2.4. A bem da verdade, **da forma absolutamente genérica como foi lançada, a decisão poderia servir para todo e qualquer recurso.** E, pela mesma razão, padece de **NULIDADE ABSOLUTA**, visto que se ressent de qualquer motivação.

2.5. Segundo determina a Súmula n. 123 dessa Colenda Corte Superior de Justiça, a decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame de seus pressupostos gerais e constitucionais, *in*

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

verbis: “A decisão que admite, ou não, o recurso especial, deve ser fundamentada, com o exame dos seus pressupostos gerais e constitucionais”.

2.6. E aí está a **primeira razão** para reforma da respeitável decisão agravada: a decisão denegatória, da maneira genérica e padronizada como está redigida, resente-se de fundamentação apta a inadmitir o apelo. Afronta a Súmula n. 123 dessa Colenda Casa e o princípio da fundamentação, previsto no artigo 93, IX, da Carta Magna. E, por isso, merece reforma.

3. E o fato é que, ao contrário do que se firmou na respeitável decisão denegatória, as agravantes cuidaram de demonstrar, com clareza e aprofundamento, no recurso especial, a manifesta afronta artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

3.1. A bem da verdade, basta a leitura da decisão que jogou os aclaratórios, para perceber os termos **genéricos** em que redigida poderiam servir para qualquer caso (ou, *rectius*, para caso nenhum), tanto que **seus fundamentos não trazem, absolutamente, nenhuma menção ao caso dos autos e aos argumentos tecidos pelas ora recorrentes.**

3.2. Ao contrário do que se firmou na decisão denegatória do recurso especial, ora agravada, a agravada não pretendia — e não pretende — a análise de todo e qualquer argumento veiculado em sua insurgências, mas sim em torno de **questão relevantíssima e indispensável para o seu deslinde**, a saber, **o preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 15 da Lei n.**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

9.492/1997 para validade do protesto por edital (inclusive para fins de pré-questionamento explícito, nos moldes do artigo 1.025 do Código de Processo Civil) — requisitos legais cuja existência o próprio acórdão recorrido **NEGOU EXISTIR**, ao afirmar que “Não sendo forma prescrita em lei, deve ser reconhecida a lisura do protesto para os fins almejados”...

3.3. É certo, contudo, que o **artigo 15 da Lei n. 9.492/1997**, que prevê, expressamente, **os requisitos legais autorizadores do protesto por edital**, nos seguintes termos: “A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for **desconhecida**, sua **localização incerta ou ignorada**, for **residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato**, ou, ainda, **ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante**”.

3.4. A questão, aliás, foi ventilada na defesa e no agravo de instrumento da ora recorrente, mas não foi examinada no venerando acórdão — razão pela qual imperativo se fazia o acolhimento dos aclaratórios para suprir a apontada **omissão quanto à análise dos requisitos legais do protesto por edital, à luz da regra do artigo 15 da Lei n. 94.492/1997 e também da jurisprudência dessa Colenda Corte**, que entende ser **“inviável o pedido de quebra precedido de protesto feito por edital, sem qualquer prova, na dicção do aresto estadual, de que foi, antes, promovida a intimação pessoal de representante da requerida”**.¹

¹ STJ, 4ª Turma, REsp 472.801/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 21/02/2008, DJe 17/03/2008.

3.5. Além disso, os embargos de declaração também foram opostos com a finalidade de:

(i) sanar a **obscuridade** quanto à afirmação de que a recorrente é não era a “proprietária daqueles recursos financeiros”;

(ii) suprir a **omissão** quanto à indicação do documento que conferiria ao Banco BVA a condição de “mero mandatário” **ANTES DA ASSINATURA DO CERTIFICADO (CCCB)**, uma vez que foi o Certificado que atribuiu ao banco BVA a condição de mandatário que, antes disso, ele não ocupava;

(iii) sanar a apontada **obscuridade**, com a correção da apontada **premissa fática equivocada**, no que diz respeito à titularidade do crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011, considerada antes da emissão do Certificado (CCCB) em 30/8/2012, desfazendo-se, bem assim a **contradição** que se verifica no venerando acórdão, ao reconhecer, com acerto, que o primeiro “endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (ID. 7878036, p. 01)”, mas, **contraditoriamente**, indicar que a CCB endossada não pertencia ao Banco BVA, mas sim ao fundo BRL Patrimonial II;

(iv) suprir a **omissão** quanto ao fato de que o “comparecimento pessoa do sócio” da ré somente ocorreu **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO**;

(v) eliminar a **obscuridade** e a **omissão**, na medida em que não indicou o fundamento jurídico-legal, para considerar a validade do protesto para fins

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

falimentares por meio de uma notificação realizada em “04/08/2017” — ou seja, **APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO, que ocorreu em 5/7/2017.**

3.6. Todas essas questões eram importantíssimas e deveriam, **sim**, ter sido apreciadas, analisadas e mencionadas no venerando aresto.

3.7. Com efeito, no artigo 1.022 do Código de Processo Civil estabeleceu o cabimento de embargos de contra qualquer decisão judicial, para “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - **suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento**; III - corrigir erro material.” Em complemento, § único do mencionado artigo dispôs que: “**Considera-se omissa a decisão que: [...] II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º**”.

3.8. E para que o Egrégio Tribunal *a quo* suprisse a omissão, procedeu a recorrente, ora agravante, exatamente como determina essa Colenda Casa Superior de Justiça, ao tratar do artigo 535 do Código de Processo Civil revogado, correspondente ao artigo 1.022 do Código vigente:

“Havendo omissão, esta deve ser corrigida, pois os embargos declaratórios integralizam o julgado de mérito. Aplicação do art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.”²

² STJ, 5ª Turma, REsp nº 509953-RS, rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 4.12.2003, DJ 8.3.2004, p. 319.

3.9. Apesar de provocado pela via adequada, o egrégio Tribunal desproveu os aclaratórios, sob o argumento de que tinham objetivos infringentes.

3.10. Importante realçar que não pretendem os recorrentes que essa Colenda Corte se manifeste a respeito da questão de que não cuidou o Egrégio Tribunal *a quo*. Pleiteiam, isto sim, que essa Colenda Corte Superior declare a **nulidade** do venerando aresto, para que outro seja proferido em seu lugar, suprindo-se, com isso, a omissão quanto aos pontos relevantes para o deslinde da matéria recursal.

3.11. Por isso, não há aqui infringência à Súmula n. 7 dessa Colenda Corte, uma vez que o que se busca com o apelo especial, definitivamente, não é o reexame das provas, nem o prequestionamento da matéria federal, mas – repita-se – tão-somente a anulação do julgado, cabendo, pois, à Egrégia Corte *a quo* o exame dos temas negligenciados.

3.12. E aí está a **segunda razão** para reforma da veneranda decisão agravada: as questões eram relevantes e deveriam, sim, ser abordadas no venerando aresto recorrido, como foi requerido na defesa, no agravo de instrumento e nos embargos declaratórios. Sem que o tenha sido, impõe-se o decreto de **nulidade**, para que novo acórdão seja proferido, diante da manifesta ofensa ao artigo 1.022, II, do Código de Processo Civil.

4. Aliás, a análise da questão em torno do **artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974** e do **artigo 129 da Lei n. 11.101/2005**, é **eminente de**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

direito, dispensando o exame de qualquer fato ou documento dos autos, visto que se limita à **qualificação jurídica da sequência cronológica fatos já retratados nos autos**, razão pela qual **não incide, neste caso, o óbice da Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça**.

4.1. A matéria de lei federal de que cuidam o **artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974** e o **artigo 129 da Lei n. 11.101/2005** foi devida e explicitamente pré-questionada no acórdão recorrido, conforme se verifica no seguinte trecho do acórdão recorrido:

“A liquidação extrajudicial de instituições financeiras privadas (como no caso do BANCO BVA) e públicas não federais, regulamentada pela Lei 6.024/1974, é ato administrativo vinculado realizado pelo Banco Central do Brasil (art. 1º) baseado em uma das situações previstas no art. 15 desta Lei. Ao decretar esta liquidação, o Presidente do BACEN deverá fixar o chamado ‘termo legal da liquidação’ que, a semelhança do que ocorre na falência – legislação aplicável subsidiariamente (art. 197 da Lei 11.101/2005) –, é o lapso temporal anterior a decretação da liquidação a partir do qual os atos praticados pela instituição tornam-se suspeitos e, por força da lei, são considerados ineficazes. É o que dispõe o art. 129 da Lei 11.101/2005 [...]”

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

4.2. No caso sob enfoque, o primeiro endosso da Cédula de Crédito Bancário – CCB, objeto do pedido de quebra, ocorreu sob a **presunção de FRAUDE**, dentro do termo legal da liquidação extrajudicial previsto no artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974), cujos efeitos são os mesmos do termo legal da falência (artigos 129 e seguintes da Lei n. 11.101/2005).

4.3. E, para se perceba a situação acima retratada, **não se faz necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos. Basta a análise da sequência cronológica dos fatos retratados no próprio acórdão recorrido.**

4.4. Com efeito, no próprio acórdão recorrido, a Corte *a quo* ponderou, **com acerto**, que “No caso em tela, o endosso da CCB 12974/2011 ocorreu em 30 de agosto de 2012 (**ID. 7878036, p. 01**), enquanto o termo legal da liquidação judicial foi fixado em 20 de agosto de 2012 (**ID. 7877725, p. 01**), ou seja, trata-se de ato, em princípio, ineficaz”.

4.5. Contudo, concluiu, **equivocadamente**, que “não sendo a proprietária daqueles recursos financeiros, com a devida vênia a recorrente, não se verifica a irregularidade (ou mesmo fraude) no endosso deste título de crédito – ainda que dentro do período do termo legal da intervenção extrajudicial –, tendo o BANCO BVA atuado como mero mandatário dos aportes financeiros investidos pela BRL PATRIMONIAL II, circunstancia esta que não compromete a lisura da transação”.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

4.6. Nesse ponto, o acórdão recorrido partiu da **premissa equivocada** de que, no primeiro endosso, o então Banco BVA era “mero mandatário dos aportes financeiros investidos pela BRL PATRIMONIAL II”.

4.7. É preciso destacar que o Banco BVA veio a tornar-se *mero gestor dos recursos financeiros* ou, ainda, *mero mandatário do fundo BRL Patrimonial II*, **somente APÓS o primeiro endosso**, que se operou em **31/8/2012**, mediante a emissão do Certificado de Crédito Bancário (CCCB), que transmitiu o título, via CETIP, ao fundo BRL Patrimonial II. Afinal, como consta do próprio venerando acórdão, a qualidade de mandatário atribuída ao Banco BVA está prevista na cláusula 3 **do Certificado (CCCB)** emitida em 30/8/2012 — e não na Cédula (CCB), que existia antes da emissão do **Certificado!**

4.8. Logo, se a posição de mero gestor ou de mero mandatário atribuída ao Banco BVA está estabelecida no Certificado (CCCB) emitido em 30/8/2012, não há dúvida de que, ANTES da emissão do Certificado (CCCB), o Banco BVA S/A era, sim, o titular do crédito estampado na Cédula (CCB) emitida em 30/9/2011!

4.9. Com efeito, para melhor compreensão, **basta analisar a sequência cronológica dos fatos (devidamente reconhecidos no próprio acórdão recorrido) para constatar que a Cédula de Crédito Bancário (CCB) emitida em 30/9/2011 era sim ativo pertencente ao BVA, quando somente em 31/8/2012 foi transferida pela primeira vez, com a emissão do**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Certificado, via CETIP, ao fundo BRL Patrimonial II, dentro do termo legal da liquidação extrajudicial do BVA (fixado em 20/8/2012):

30/9/2011 – Emissão da CCB **pele BVA (e não pelo fundo!)**

↓ **1 ano (aproximadamente)**

20/8/2012 – Termo Legal da Liquidação Extrajudicial do BVA

↓ **11 dias**

31/8/2012 – Primeira Cessão da CCB do BVA (CCCB)

↓ **10 meses (aproximadamente)**

19/6/2013 – Decretada a Liquidação Extrajudicial do BVA.

↓ **3 meses (aproximadamente)**

13/9/2013 – Segunda Cessão da CCB, para o fundo-autor, por preço irrisório (R\$ 1.000,00).

4.10. Portanto, analisada a cronologia dos fatos **(DEVIDAMENTE RETRATADOS NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO)**, **não há dúvida de que o primeiro endosso da CCB ocorreu sob a presunção de FRAUDE, dentro do termo legal da liquidação extrajudicial previsto no artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974), cujos efeitos são os mesmos do termo legal da falência (artigos 129 e seguintes da Lei n. 11.101/2005).**³

4.11. Tãmanha a gravidade da situação aqui retratada que o artigo 129, § único, da Lei n. 11.101/2005, estabelece a possibilidade de ser reconhecida, “de ofício pelo juiz, alegada em defesa ou pleiteada mediante ação própria ou incidentalmente no curso do processo”.

³ RUBENS REQUIÃO, Curso de direito falimentar. 15ª edição. São Paulo: Saraiva, 1993, vol. 2, pg. 501.

4.12. Logo, não há dúvida de que a primeira cessão da CCB e as posteriores cessões que a seguiram estão eivadas, desde a origem, pela presunção legal de fraude.

4.13. Por isso, não se pode admitir que seja decretada a quebra da ré-recorrente, com base em crédito cuja titularidade está eivada por presunção legal da fraude.

4.14. **A situação é grave:** caso sejam enfim reconhecidas, as irregularidades na cadeia de cessões do título (que, como visto, já se encontra eivada pela presunção legal de fraude) desaguarão, *ipso facto*, não apenas na **ilegitimidade ativa ad causam do fundo para o ajuizamento do pedido de falência**, como também na **nulidade do próprio protesto para fins falimentares, uma vez que foi perpetrado por terceiro destituído de legitimidade para a cobrança!**

4.16. Portanto, ao admitir a eficácia de cessão realizada dentro do termo legal da liquidação extrajudicial da atual massa falida do Banco BVA S/A, o acórdão recorrido acabou por violar, frontalmente, as regras do **artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974** e do **artigo 129 da Lei n. 11.101/2005**.

4.17. Daí a **terceira razão** para reforma da respeitável decisão agravada: a análise da violação às regras do **artigo 15, § 2º, da Lei n. 6.024/1974** e do **artigo 129 da Lei n. 11.101/2005** é questão eminentemente de direito, visto que diz respeito à qualificação jurídica de fatos já retratados no acórdão recorrido, razão pela qual não se faz necessário o revolvimento fático-

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

probatório — o que afasta a incidência da Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

5. No mais, ao contrário do que se firmou na decisão agravada, a recorrente demonstrou, *quantum satis*, a **violação 370 do Código de Processo Civil**, que foi explicitamente pré-questionada, no venerando acórdão recorrido, conforme se constata no seguinte excerto:

“Como sabido, compete ao juiz, como destinatário das provas, averiguar a necessidade ou não de suas produções, competindo-lhe indeferir aquelas que repute inúteis ou desnecessárias ao deslinde da controvérsia (art. 370, parágrafo único, do CPC). Neste sentido, a análise da alegada fraude na cessão do título é meramente jurídica e, na situação em exame, pode ser apurada mediante a verificação de documentos relacionados a intervenção extrajudicial do credor originário (BANCO BVA), não sendo necessário o auxílio de perito contábil para tal fim.”

5.1. No caso sob enfoque, desde o início, a ré, ora recorrente, requereu, expressamente, a produção de provas — entre elas, a “**perícia técnica contábil ou em matemática financeira**)” (item 40.2 da petição inicial): era necessário apurar a nulidade de obrigações que estavam sendo indevidamente exigidas no pleito falimentar, bem como os excessos, para que fossem expurgados, repetindo-se o indébito.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

5.2. Além disso, como visto, **tudo indica que a cadeia de cessão do título está eivada por grave presunção legal da fraude, desde o princípio, nos termos do que determina a regra do artigo 96, III e V, da Lei n. 11.101/2005.**

5.3. E, na pior das hipóteses, caso assim não se entendesse, no mínimo, impunha-se a **instauração da fase de instrução probatória**, para apuração das circunstâncias em que realizada a transmissão do título de que se vale o fundo para formular o pedido de quebra da recorrente.

5.4. Aliás, a regra do artigo 370 do Código Instrumental é bastante clara, ao estabelecer que: “Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”.

5.5. No caso em foco, caso se entenda necessário apurar as circunstâncias em que realizada a transmissão do título de que se vale o fundo para formular o pedido de quebra da recorrente, imperativa será **instauração da fase de instrução probatória**, nos termos do mencionado artigo 370 do Código de Processo Civil.

5.6. Afinal, a jurisprudência já definiu que “**não pode haver julgamento antecipado da lide desde que haja a mínima possibilidade de produção de prova em audiência, sob pena de se violar o sagrado direito ao**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

processo e eliminar-se o salutar e indispensável contraditório, que são garantias constitucionais aos que litigam em juízo.”⁴

5.7. E, ainda:

“Deve-se ensinar a produção de provas sempre que ela se apresentar imprescindível à boa realização da justiça.”⁵

5.8. Frustrada pelo prematuro julgamento, há evidente **cerceamento de prova e defesa**, que resulta na ofensa ao artigo 370 do Código de Processo Civil, bem como aos princípios do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, LIV e LV, da Carta Magna.

5.9. Cura-se, afinal, de imperativo do devido processo legal. E a jurisprudência, a esse respeito, não deixa margem a dúvidas:

“Julgamento antecipado. Encargos da dívida. Perícia contábil. Alegando os embargantes indevida cumulação de encargos para a definição dos valores em execução, com requerimento de produção de prova, **há cerceamento de defesa se o acórdão afasta a defesa por falta de prova**”.⁶

“Processual civil. Recurso especial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Revisão. Pedido de produção de

⁴ Ap. 17843, TAMG, rel. Cláudio Costa, RJ 12/138 e 9/20.

⁵ REsp. 4987-RJ, STJ, 4ª Turma, DJ de 28.10.91, RSTJ 26/378.

⁶ STJ, 4ª Turma, REsp 239.556/PR, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 25.4.00, DJ 19.6.00, p. 152.



prova pericial. Necessidade. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa.

Resta caracterizado o cerceamento de defesa na hipótese em que a parte pugna pela produção de prova pericial necessária ao deslinde da controvérsia, mas o julgador antecipa o julgamento da lide e, a despeito desse fato, afirma que a parte poderia ter produzido a aludida prova de modo a comprovar as suas alegações”.⁷

“O indeferimento de realização de provas, possibilidade oferecida pelo art. 130 do CPC, não está ao livre arbítrio do juiz, devendo ocorrer apenas, e de forma motivada, quando forem dispensáveis e de caráter meramente protelatório”.⁸

“O julgamento antecipado da lide deve acontecer quando evidenciada a desnecessidade de produção de prova; de outro modo, caracterizado fica o cerceamento de defesa”.⁹

5.10. Portanto, **caso se entenda necessário apurar as circunstâncias em que realizada a transmissão do título de que se vale o fundo para formular o pedido de quebra da recorrente**, de rigor será o provimento do recurso especial, para que seja anulado o acórdão recorrido, por

⁷ STJ, 3ª Turma, REsp 333.320/MG, rel. Min. Nancy Andrichi, j. 13.11.01, DJ 18.2.02, p. 422.

⁸ STJ, 1ª Turma, REsp 637547/RJ, rel. Min. José Delgado, j. 10.8.04, DJ 13.9.04, p. 186.

⁹ ESTJ 48/405.

violação ao artigo 370 do Código de Processo Civil, para que seja determinada a **instauração da fase de instrução probatória**.

5.11. Perceba-se: para concluir que houve ofensa à regra do artigo 370 do Código de Processo Civil, basta perceber que foi negada à recorrente a instrução probatória, que foi oportuna e tempestivamente requerida. Da mesma forma, não se faz necessário, aqui, revolver o conjunto probatório.

5.12. Eis a **quarta razão** para a reforma da decisão denegatória: foi demonstrada, à saciedade, a violação ao artigo 370 do Código de Processo Civil, cuja análise independe do reexame dos fatos e das provas, razão pela qual também não incide, neste caso, o óbice da Súmula n. 7 do Colendo Superior Tribunal de Jutiça..

CONCLUSÃO E PEDIDO.

6. Diante do exposto e considerando que foram demonstradas à saciedade as violações às normas de lei federal acima indicadas e que o recurso não esbarra em óbice sumular, porque não será necessário o reexame de provas, bastando examinar as circunstâncias como retratadas no venerando acórdão recorrido, requer e aguarda a agravante seja **conhecido e provido** este agravo de instrumento, reformando-se a veneranda decisão agravada, a fim de que seja **admitido, processado e provido** o recurso especial, **reformando-se** (ou anulando-se), ao final, o venerando acórdão atacado, tudo como medida da sempre almejada

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

J U S T I Ç A !

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Emmanoel Alexandre de Oliveira
OAB/SP n. 242.313

Cássio Ranzini Olmos
OAB/SP n. 224.137

São Paulo

Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia

Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

